

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2012

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade de medicamentos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO BETINHO GOMES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, prevê a obrigatoriedade de os rótulos e as embalagens dos medicamentos comercializados no País apresentem, de maneira clara e legível, informações essenciais para o consumidor, quais sejam, o prazo de validade, a data de fabricação e o número do lote.

Na justificção, o autor alega que os medicamentos comercializados no Brasil trazem informações sobre o número do lote e as datas de fabricação e validade desses produtos em relevo negativo, sem cor. Tal forma de apresentação dificulta a leitura por parte do consumidor, mesmo para aqueles que possuem visão normal, o que tem ensejado um aumento no consumo de produtos com prazo de validade expirado e, conseqüentemente, elevado os riscos à saúde.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído, primeiramente, para a análise de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e, posteriormente à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, considerando que embora a inserção de informações legíveis nas embalagens dos produtos medicamentosos constitua uma medida de aplicação simples, oferece grande melhoria na proteção da saúde humana.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto com adoção de Substitutivo, que, todavia, não altera substancialmente o texto da proposição, tão somente apresenta melhor sistematização ao condensar dois dispositivos em um só e, no mérito, prevê que as exigências alcançarão também os produtos que dependam de prescrição médica.

Assim, a matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto e a emenda substitutiva oferecida pela Comissão de Defesa do Consumidor, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e a iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com os princípios e regras constitucionais.

No que tange à juridicidade, a matéria não contém máculas.

Por fim, quanto à técnica legislativa das proposições, verifica-se que atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação e a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.956, de 2012 e do Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado **BETINHO GOMES**
Relator